



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Recurso nº. : 15.717
Matéria: : IRPF – Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : ELDER F. MONTORO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.543

PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO – A autoridade julgadora de primeira instância tem a competência de alterar o lançamento em virtude da impugnação tempestiva do sujeito passivo, conforme dispõe o art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional.

PRELIMINAR – DESRESPEITO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO NÃO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – As leis são elaboradas com base nos princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva, inclusive. Assim, os lançamentos que se baseiam na legislação em vigor são, por pressuposto, respeitadores da Constituição.

IRPF – DINHEIRO EM ESPÉCIE – Os valores declarados como dinheiro em espécie, no final do ano-base ou ano-calendário imediatamente anterior ao que está sendo fiscalizado e que se refiram aos rendimentos já atingidos pela decadência, são hábeis para justificar o correspondente acréscimo patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse aumento não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDER F. MONTORO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

Recurso nº. : 015.717
Recorrente : ELDER F. MONTORO

RELATÓRIO

Elder F. Montoro, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do recurso protocolado em 24/07/00 (fls. 406 a 413), tendo dela tomado ciência por meio de correspondência postada em 09/06/00 (fl. 404).

O contribuinte foi autuado em razão da identificação de acréscimo patrimonial a descoberto devido à omissão de rendimentos, a qual foi evidenciada pela superação dos valores aplicados em relação aos recebidos e devidamente oferecidos a tributação ou isentos e não tributáveis.

O Auto de Infração foi lavrado e determinou a exigência fiscal no valor de 181.288,68 UFIR de imposto, que, acrescido dos encargos legais, totalizou 434.141,10 UFIR, calculados até 31/07/96.

No Termo de Verificação de Ação Fiscal (fls. 236 e 237) o auditor autuante esclarece que, por falta de documentação probante, não foram consideradas no cálculo da evolução patrimonial as alienações dos veículos declarados e os saldos nos finais de cada ano. A sobra de recursos de um mês não foi aproveitada no seguinte dentro de cada ano fiscalizado.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte, que em síntese alegou:

- Houve cerceamento do direito de defesa vez que o fiscal autuante não identificou os bens que foram acrescidos, mas baseou o lançamento em simples levantamento financeiro desconexo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

- O crédito tributário foi constituído de forma a ser utilizado como confisco, pois não foi respeitada a capacidade contributiva;
- O enquadramento legal correto seria os artigos 39, inciso III, e 622, do Regulamento do Imposto de Renda – 1980 e não os dispositivos legais apostos no Auto de Infração;
- A apuração da variação patrimonial deve ser feita anualmente e não mensalmente. Se assim procedesse o auditor, nenhum acréscimo patrimonial a descoberto seria verificado, conforme se demonstra à fl. 247;
- Foi desconsiderada a alienação de dois veículos e os saldos iniciais das disponibilidades em 31/12/90. Estes documentos estão nos autos, conforme cópias de formulários às fls. 256 a 258;
- Em 31/12/90 a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992 registra a quantia em dinheiro de Cr\$ 87.898,00 de forma a compor uma disponibilidade inicial no ano de 1991, no valor de Cr\$ 245.582,00;
- O documento do Departamento Nacional de Trânsito utilizado nas alienações é feito em uma só via, que fica com o adquirente, logo, a prova da veracidade da venda é do fiscal e não do contribuinte;
- Incorreto é o cálculo do acréscimo patrimonial, posto que não contempla o aproveitamento de recursos disponíveis de um mês para o outro;
- Foi elaborado pelo contribuinte os Livros Caixa do período fiscalizado mesmo não sendo obrigado a isto, o qual *demonstra a improcedência do levantamento financeiro efetuado pelo autuante* (fl. 249).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília decidiu por julgar o lançamento procedente em parte de modo a considerar na variação patrimonial o aproveitamento do saldo de recursos de um mês no outro, aplicar as determinações expressas na Instrução Normativa SRF nº 46/97, excluir a incidência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

da TRD até 29/07/91 e alterar o percentual da multa de ofício de 100% para 75% sobre o imposto devido nos exercícios de 1993, 1994 e parte de 1992, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

As preliminares foram rejeitadas e no restante do conteúdo de mérito nada foi alterado, restando como valor de imposto devido 178.273,32 UFIR, ao invés de 181.288,68 UFIR determinado no Auto de Infração.

O Sr. Elder F. Montoro deu entrada em seu recurso (fls. 320 a 324), do qual se extrai em resumo:

Questões Preliminares:

- A autoridade julgadora de primeira instância não respeitou as determinações do art. 31, do Decreto nº 70.235/72, posto que silenciou-se a respeito do livro caixa, anexado à impugnação (fls. 264 a 300), e sobre o seu argumento de que o cálculo da variação patrimonial deveria ter sido feito com base no art. 39, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda - 1980;
- Por estes aspectos, a decisão da autoridade *a quo* deve ser anulada por ter causado o cerceamento de defesa;
- O autuante não demonstrou os sinais exteriores de riqueza e não arbitrou os rendimentos, posto que o que fez foi somente um cálculo aritmético;
- Houve uma tributação de imposto de renda sobre uma *não renda*, o que demonstra que o lançamento não obedeceu aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

Questões de mérito:

- O que o autuante chamou de "acréscimo patrimonial a descoberto" foram os resultados negativos de determinados meses, considerados independentes, presumindo-se como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

consumidas (por desprezo) as sobras monetárias dos meses em que os resultados foram positivos (fl. 322 – sic);

- O julgador singular falseou o seu relato quando afirmou que as disponibilidades do final do ano de 1990 foram consideradas pelo demonstrativo anexo à decisão.

Em 26/02/99, o recurso foi apreciado por esta câmara, quando então foi acordado por unanimidade de votos acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. Para maior clareza leio em sessão o voto da ilustre Relatora Sueli Efigênia Mendes de Britto (fls. 341 e 342).

Assim, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília elaborou nova decisão (fls. 350 a 384), na qual julga o lançamento procedente em parte, o que resultou na determinação do imposto de renda no valor de 37.333,82 UFIR, diferentemente dos montantes de 178.273,32 UFIR encontrado na decisão anulada, e de 181.288,68 UFIR calculado no Auto de Infração.

Os argumentos utilizados pela autoridade julgadora de primeira instância nesse segundo julgamento podem assim ser sumariados:

Preliminares:

- Quanto a alegação de desrespeito aos princípios constitucionais de capacidade contributiva e do efeito não confiscatório dos tributos, há de se observar que as regras de incidência tributária foram aplicadas de acordo com a legislação;
- *Ao alegar cerceamento do direito de defesa por não terem sido identificados os bens acrescidos ao patrimônio, descuidou-se o impugnante da análise do minucioso relatório de fls. 184/222 elaborado pela fiscalização, que possibilitava a confrontação entre acréscimos patrimoniais e rendas/recursos declarados. A clareza e a objetividade do documento estão demonstradas na relação*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

“outras receitas” e “outras despesas”, discriminadas individualmente às fls. 187/196 e 203/215 e que servem para suportar a evolução reproduzida às fls. 216/222. (fl. 355);

- O enquadramento fiscal está correto;
- Não há evidência de qualquer hipótese de nulidade do ato administrativo relacionadas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Mérito.

- A apuração dos rendimentos, para efeito da tributação, deve ser feita mensalmente e não anualmente, para depois ser feito o ajuste anual;
- ... *está correto o sujeito passivo ao afirmar que a variação patrimonial deve ser apurada dentro do ano-calendário, aproveitando-se o saldo positivo de um mês para o mês seguinte, razão por que foram refeitos os cálculos no demonstrativo anexo. (fl. 357);*
- O valor depositado em banco no final do ano de 1990 (Cr\$ 157.684,00) será aproveitado como recursos disponíveis em janeiro de 1991, pois existe nos autos a comprovação de sua existência, porém, quanto ao dinheiro em espécie, não há qualquer prova de sua disponibilidade;
- *O fato gerador caracterizado no Auto de Infração não é a renda consumida, mas a aquisição da disponibilidade econômica de rendimentos omitidos, arbitrados em conformidade com o art. 6º e parágrafo 1º, da Lei nº 8.021/90. (fl. 359);*
- Da leitura do art. 43, do Código Tributário Nacional, observa-se que a identificação de rendimentos omitidos correspondem a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto;
- Os sinais exteriores de riqueza foram utilizados para o arbitramento dos rendimentos mensais omitidos, os quais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

correspondem ao acréscimo patrimonial a descoberto, fato gerador do imposto;

- O enquadramento legal que pretende o contribuinte (art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda – 1980) se refere à apuração anual do imposto, que era regra antes da publicação da Lei nº 7.713/88, porém com esta a apuração passou a ser feita mensalmente;
- Do livro caixa preparado pelo sujeito passivo, devem ser considerados os registros que são acompanhados de comprovação, conforme se depreende da análise do § 2º, do art. 87, do Regulamento do Imposto de Renda – 1980, e do art. 6º, da Lei nº 8.134/90;
- A escritura de venda de cotas de capital (fls. 22 a 25) estipula que o pagamento se dará em 30 parcelas indexadas pelo valor oficial do dólar americano. Como no demonstrativo fiscal esta valorização não foi apropriada, por meio da decisão de primeira instância deve ser modificado o cálculo conforme planilha anexa;
- Devem ser considerados os valores dos rendimentos a título de *pro labore* tanto do contribuinte como de sua esposa;
- As despesas relacionadas no livro caixa que não foram alocadas no demonstrativo fiscal também não serão utilizadas nos cálculos desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em vista de que, se o fossem, estaria sendo feita uma inovação, além do que o direito de o fisco lançar novamente os períodos analisados já decaiu;
- Os recebimentos de *pro labore* relativos ao ano de 1990 não poderão ser aproveitados em janeiro de 1991 por falta de comprovação;
- Não consta do livro caixa elaborado pelo contribuinte a parcela de consórcio efetivamente paga em janeiro de 1991;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

- Os valores escriturados como recebidos do Sr. Enio Nery não podem ser aceitos como recursos, visto que não há comprovação nos autos do efetivo recebimento;
- Os saldos iniciais dos anos de 1993 e 1994 em instituições bancárias não foram provados pelo contribuinte;
- Existem nos autos documentos que evidenciam a aquisição de um veículo Volkswagen, modelo Apolo, no valor de Cr\$ 35.797.452,00, no mês de março de 1992, conforme foi alocado pela fiscalização, portanto deve ser mantida;
- Devem ser apropriadas as parcelas equivalentes a US\$ 465,00 e o valor a vista, recebidos pela troca de um veículo Santana Quantum por uma Parati Plus 88 (abril a julho de 1992);
- Foi cometido um erro no demonstrativo fiscal ao considerar Cr\$ 44.065.892,42 como aplicação no mês de maio de 1992, referente a valor pago ao consórcio SAGA. Referido montante refere-se à carta de crédito recebida pelo contribuinte;
- Em 1994, a fiscalização se equivocou em razão da troca da moeda, quando alocou os pagamentos referentes à venda de cotas de capital da empresa Makro Produções Ltda. e os valores recebidos como "cachê de locução" e aluguéis;
- A despesa com a aquisição de um "Display-maker/Plotter" ocorreu em julho de 1993 e não em janeiro conforme demonstrativo fiscal;
- Em agosto de 1993, as despesas com dentista e plano de saúde foram apropriadas com erro de moeda;
- O pagamento de Cr\$ 30.279,37, referente à despesa com instrução de dependentes foi feito em novembro de 1993, conforme livro caixa, e não em setembro de 1993, conforme demonstrativo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

Conclui sua decisão aplicando as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 46/97, na Instrução Normativa SRF nº 32/97, e reduzindo a multa de 100% e 80% para 75% conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Em seu segundo recurso (fls. 406 a 413) o Sr. Elder F. Montoro reitera em preliminar o que fez constar de sua impugnação e acrescenta que o julgador singular procedeu a um novo levantamento e promoveu um novo lançamento, o que não lhe compete. Afirma que *certamente submisso à mencionada obediência funcional hierárquica, o segundo julgador monocrático, mesmo com a repressão feita por este Egrégio Conselho (fl. 324), procura de qualquer forma manter parte do absurdo Auto de Infração (fl. 408) (grifo no original)*. Diz que o arbitramento foi feito com base em resultado matemático e não em arbitramento.

Quanto ao mérito alega que deve ser aceito o valor correspondente ao dinheiro em espécie como disponibilidade no início de 1991. Cita diversos acórdãos, que entende socorrê-lo, e o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, para defender a obrigatoriedade do aceitação, posto que o mesmo valor já constou de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1991, já abrangida pelo período decadencial.

Afirma ainda que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no item 68 glosa o rendimento correspondente ao seu *pro labore* referente ao mês de dezembro de 1990, por não estar comprovado nos autos. *Mas nos itens 70,71,72,74,76,77,78 aceita os rendimentos de “Pro labore” do cônjuge, não comprovados nos autos, mas existentes nos arquivos da SRF, inovando a autuação (fl. 411 – grifo no original)*. Quanto aos itens 71, 72, 74 e 77, a autoridade julgadora de primeira instância não aceita os valores recebidos do Sr. Enio Nery também por entender que não há comprovação nos autos, mas no item 62 reconhece a existência de escritura de venda de cotas de capital para a mesma pessoa, portanto, o recorrente considera inconcebível que sejam aceitas como justificadas as prestações posteriores sem que sejam contempladas as quatro primeiras.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

Diz também, que todos os documentos foram entregues à fiscalização que utilizou cópia deles para juntar aos autos. *Se há ausência de comprovantes no processo a falha deverá ser debitada ao Agente Fiscal* (fl. 412). Acrescenta que a comprovação dos recebimentos do Sr. Enio Nery são notas promissórias recibadas pelo próprio impugnante, o que as tornaria sem valor fiscal de prova. Cabe à fiscalização a comprovação talvez até pela Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do adquirente.

O arrolamento dos bens se comprova pelos documentos de fls. 450 e 451 e pelo despacho de fl. 456.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O Auto de Infração, conforme já foi exaustivamente tratado pela autoridade julgadora de primeira instância, à qual me permito reportar como fazendo parte deste voto, está elaborado dentro dos ditames legais citados à fl. 225, portanto não se pode inferir que estejam sendo desrespeitados os princípios constitucionais do efeito não confiscatório dos tributos e da capacidade contributiva.

Em preliminar, o Sr, Elder F. Montoro argui que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento procedeu a um novo levantamento e promoveu um novo lançamento, atribuições que não são de sua competência.

O Código Tributário Nacional assim dispõe sobre o lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

...

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

...

Assim, resta claro que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pela competência de julgamento em primeira instância dos processos administrativos tributários, conforme Lei nº 8.748/93, pode alterar o lançamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

mediante a impugnação procedente apresentada tempestivamente pelo sujeito passivo.

O recorrente destaca ainda que o art. 6º, da Lei nº 8.021/90, um dos fundamentos do Auto de Infração, fala em arbitramento dos rendimentos, mas a fiscalização simplesmente se baseou em resultado matemático.

O citado dispositivo legal prevê:

O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Em seu parágrafo primeiro, temos:

Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Portanto, o valor do arbitramento coincide com o acréscimo patrimonial a descoberto, pois este consiste na identificação de gastos não suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, ou seja, constata a omissão de rendimentos.

Para se chegar ao valor do arbitramento é necessário o raciocínio lógico e as operações matemáticas ambos efetuados pelo feito fiscal.

O Sr. Elder F. Montoro defende, ainda, a apropriação de dinheiro em espécie como disponibilidade no início do ano de 1991 e cita acórdãos deste Conselho de Contribuintes para comprovar sua tese, além de citar o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Neste aspecto tem razão o contribuinte, pois o valor pleiteado como dinheiro em espécie, Cr\$ 87.898,00, refere-se a rendimentos recebidos no ano-base de 1990.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

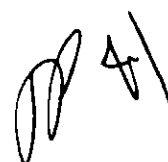
Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992 (fl. 12), entregue em 04/05/93, o recorrente fez constar esta informação na relação de bens. Embora a tenha apresentado em atraso, porém antes do início dos procedimentos de fiscalização, o que se observa é que os rendimentos auferidos no ano-base de 1990, quando da ciência do Auto de Infração (19/08/96), já estavam abrangidos pela decadência. Não se pode exigir do sujeito passivo a comprovação de recursos adquiridos em período contemplado pela decadência.

Outro item contestado pelo Sr. Elder F. Montoro é o fato de ter sido glosado o recurso correspondente ao *pro labore* relativo a dezembro de 1990, que diz ter recebido em janeiro de 1991. Afirma que é exigida a comprovação deste rendimento, quando com relação aos *pro labore* de sua esposa, mesmo não tendo sido comprovado, foi aceito pela autoridade julgadora de primeira instância por existirem nos arquivos da Secretaria da Receita Federal.

Nesse ponto não cabe razão ao recorrente, posto que, se ele afirma que tais rendimentos foram auferidos em 1991, deveria comprová-los, pois o ônus da prova é do sujeito passivo. Os recursos não constam de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992 (fls. 09 e 16) e não são informados no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 15) fornecido pela empresa Makro Produções Ltda. Não existe nos autos nenhum documento que ateste o efetivo recebimento da quantia pleiteada (Cr\$ 500.000,00 – fl. 265).

O fato de a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília ter aceito como recursos o *pro labore* recebido pela esposa do Sr. Elder F. Montoro por constar dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, não retiram do contribuinte o ônus de comprovar o que afirma ter ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

À fl. 411, do recurso objeto desta análise, consta a seguinte afirmação, referindo-se à segunda decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília:

Nos itens 71,72,74,77 glosa valores recebidos do Sr. Enio Nery pelo mesmo motivo: "não comprovados nos autos", embora tenha reconhecido no item 62 a existência da escritura de venda de cotas de capital para o referido cidadão. É inconcebível que o credor tenha recebido as prestações subseqüentes sem receber as quatro parcelas glosadas. O julgador não poderá também negar fé a escritura pública. (grifo no original)

Conforme Escritura Pública de Compra e Venda de Cotas Sociais de Sociedade Limitada (fls. 22 a 25), lavrada em **06/02/92**, o Sr. Elder F. Montoro, como vendedor, e o Sr. Enio Nery de Oliveira, como comprador, ratificaram e complementaram o "Termo Particular de Acordo de Compromisso de Compra e Venda" de 25% das cotas de capital em **01/10/91**. A venda dos 25% de sua participação na firma foi acordada pelo valor de Cr\$ 166.450.000,00, a ser pago nas seguintes condições:

- a) O valor de Cr\$ 78.750.000,00 seria pago em 30 parcelas mensais, iguais e consecutivas, a partir de 10/11/91, de Cr\$ 2.625.000,00. O recorrente confessou, na época, que já havia recebido as **três primeiras**, vencidas em 10/11/91, 10/12/91 e 10/01/92. Ficou acertado que cada parcela seria indexada ao dólar americano, pelo câmbio oficial, no dia da quitação, e corresponderia a US\$ 5.000,00;
- b) Seria pago ao vendedor em moeda corrente no País, a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 em três parcelas mensais, que seriam de Cr\$ 12.000.000,00, em 20/10/91, Cr\$ 4.000.000,00, em 20/11/91 e Cr\$ 4.000.000,00, em 20/12/91. O Sr. Elder F. Montoro confessa já tê-las recebido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

- c) Quanto ao valor de Cr\$ 2.700.000,00, foi acordada a sua transferência para a empresa a fim de quitar débito de responsabilidade do vendedor perante a Makro Produções Ltda.;
- d) O restante da dívida seria quitado mediante dação em pagamento de bens imóveis e pelo valor equivalente ao percentual de 25% do crédito que a Makro Produções Ltda. viesse a receber a título de pagamento do saldo devedor existente no primeiro turno de campanha política, que deveria corresponder a US\$ 34.468,81. Esta última parcela citada deveria ser quitada dentro de 48 horas após o pagamento à Makro Produções Ltda.

Ocorre que as parcelas reclamadas, em grau de recurso, pelo contribuinte, correspondem a Cr\$ 2.000.000,00, que teria recebido em 12/03/91 (fl. 266), Cr\$ 2.400.000,00, em 12/04/91 (fl. 267), Cr\$ 2.900.000,00, em 21/06/91 (fl. 269), e Cr\$ 3.100.000,00, em 11/08/91. Estes recursos não foram apropriados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, conforme se depreende dos parágrafos nº 71, 72, 74 e 77 (fls. 362 a 364), diferentemente do que decidiu em relação à Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 22 a 25), quando a respeito dela comenta no parágrafo 62 (fl. 361).

A postura da autoridade julgadora *a quo* é totalmente coerente, pois respeitou as cláusulas acordadas na escritura e creditou ao contribuinte as parcelas previstas a partir do mês de outubro/91.

O instrumento público foi lavrado em 06/02/92 e ratificou e complementou o Termo Particular de Acordo de Compromisso de Compra e Venda de 25% das cotas de capital da empresa Makro Produções Ltda, celebrado em 01/10/91. Além disso deu por quitadas parcelas vencidas desde 20/10/91. Assim, em nada se refere a pagamentos anteriores, relativos a março, abril, junho e agosto de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-12.543

Se dentre a documentação do contribuinte entregue à fiscalização existisse a comprovação do afirmado, ele mesmo, por ser seu ônus, deveria ter juntado aos autos. Repita-se que quem alega deve suportar o encargo de provar.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, para no mérito DAR-lhe provimento PARCIAL, para considerar, como recurso disponível no início do ano-base de 1991, o valor de Cr\$ 87.898,00 referente a dinheiro em espécie, informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, relativo a rendimentos já abrangidos pelo prazo decadencial.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA

4/